SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002495-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Contratos Bancários**

Exequente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Executado: BR Aves Export e Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Em suma, embarga **BR AVES EXPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA** nos autos de **AÇÃO MONITÓRIA** que lhe move **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, alegando que:

- 1. Firmou contrato nº 48521/OCCA de prestação de serviços para fornecimento de energia elétrica com a ré.
- 2. Tornou-se inadimplente da quantia de R\$ 764.697,00, relativo às contas vencidas em maio, junho, julho e agosto de 2016. Aduz ainda que a multa rescisória prevista no contrato não é devida, uma vez que a multa prevista pela ANEEL é de 2% (dois por cento);
- 2. Alega que, em decorrência da crise econômica que assola o país, está encontrando dificuldades para quitar os seus compromissos, já que possui débitos trabalhistas com seus ex-funcionários e, em razão disso, está privilegiando os credores trabalhistas;
- 3. Compromete-se a efetuar o pagamento dos valores em aberto, após a quitação do débito trabalhista;
 - 4. Alega excesso de execução, já que a autora lançou duas vezes

em sua planilha o valor relativo à conta do mês de agosto de 2016;

5. Apresenta os cálculos que entende devidos.

Em impugnação de fls.92/99 a parte autora explica que não está cobrando em duplicidade a fatura do mês de agosto de 2016, já que a segunda fatura refere-se a período diverso da primeira fatura, tratando-se portanto, de faturas de energia totalmente diversas. Pleiteia a rejeição liminar dos embargos, já que a embargante não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme determina o art. 703, § 3º do NCPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início afasto a arguição de rejeição liminar dos embargos monitórios. O § 3º do art. 702 do NPCP exige que o embargante apresente o valor que reputa correto <u>ou</u> apresente demonstrativo do débito. No caso dos autos, o embargante apresentou o valor que entende correto, portanto, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos monitórios.

Trata-se de ação monitória embasada em contrato de prestação de serviços de energia elétrica.

Dispõe o art. 1.102-A do Código de Processo Civil que "a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

A possibilidade jurídica específica do pedido monitório consiste na existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo. A ação monitória possui como requisito essencial, portanto, o documento escrito. Se este, independentemente de ter eficácia de título executivo - ou se há dúvidas quanto a esta eficácia, permite a identificação de um crédito, possuindo valor

probante, possibilita o procedimento monitório, procedimento especial que pode desaguar na execução, pela conversão do anterior mandado de pagamento em título executivo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo jurisprudência recente, admite-se o ajuizamento de ação monitória com base em instrumento particular e outros documentos hábeis a comprovar a prestação de serviços de fornecimento de energia APELAÇÃO. elétrica: 0002017-90.2014.8.26.0075 Ação monitória. Cobrança de fatura emitida em decorrência de apuração de consumo irregular e inferior de energia elétrica. Sentença que indeferiu a petição inicial e decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da autora, na modalidade adequação. - Recurso pretendendo o afastamento da sentença, prosseguindo-se a ação com a determinação de citação, sob o fundamento de instrução da petição inicial com o início de prova escrita de seu crédito. Possibilidade. Ação aparelhada com documentação idônea e suficiente o bastante para a formação do juízo de probabilidade do crédito afirmado na petição inicial, sem a necessidade de que tenha sido emitida e/ou assinada pela devedora. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (Relator(a): Sergio Alfieri; Comarca: Santos; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 18/12/2015)

A embargada acostou aos autos as contas em aberto relativas aos meses de maio a agosto de 2016 (fls.31/40), contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre as partes (fls.41/51), cálculo de multa rescisória (fls.52), cálculo de atualização monetária (fls.53/57), documentos estes suficientes para validar o pedido monitório.

A embargante confessou expressamente que deixou de adimplir

com suas obrigações, tendo ficado incontroversos os valores referentes aos meses de maio de 2016, no valor de R\$ 460.655,89, junho de 2016, no valor de R\$ 126.398,93, julho de 2016, no valor de R\$ 38.491,91 e agosto de 2016, no valor de R\$ 31.340,98 e controvertidas a multa e uma segunda cobrança relativa a agosto de 2016.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já a embargada, em impugnação às fls.92/99, logrou esclarecer que não há contas em duplicidade no mês de agosto de 2016. As faturas referem-se a períodos distintos, conforme se observa às fls. 32 (período compreendido entre os dias 12 de agosto de 2016 a 29 de agosto de 2016), num total de 17 (dezessete) dias e fls. 34 (período compreendido entre 13 de julho de 2016 a 12 de agosto de 2016), num total de 30 dias. Portanto, embora lançadas como sendo faturas do mês de agosto, não há que se falar em duplicidade, pois se refere a períodos distintos.

No que diz respeito à multa rescisória, entretanto, com razão a embargante.

A Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em seu art. 126, § 1°, prevê a cobrança de multa, porém, em percentual máximo de 2%.

Em cada cálculo que fez de faturas em atraso (fls.53, fls.54, fls.55, fls.56 e fls.57) a embargada já cobrou 2% sobre o débito, não podendo pretender cobrar outra multa. Ademais, apresenta cálculo que não se compreende (fls.52), não permitindo nem sequer sua conferência judicial.

Destarte, julgo procedente em parte os embargos, determinando que a embargada proceda à correção do cálculo a fim de adequá-lo, excluindo dele a multa tal como foi fixada, adequando-a ao patamar de 2%, conforme a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em seu art. 126, § 1º. Os juros de mora devem ser contados da citação e a correção monetária do vencimento da

dívida.

Após a correção do cálculo, converto o mandato inicial em mandato executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título III, Capítulo XI do NCPC.

Dada a sucumbência preponderante da embargante, arcará com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de maio de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA